



PND-60/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 324/MAI//2024

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspectora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-79/2022, foi instaurado processo disciplinar ao Agente Principal da PSP NM/000000, -----(nome A), cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Apurou-se no procedimento disciplinar que o arguido publicou na sua página pessoal da rede social «-----», de acesso público, duas publicações / comentários com o seguinte teor:
 - a. No dia 01.05.2021: «*Quero ver se sou preso: DEUS CRIOU SÓ DOIS SEXOS HOMEM E MULHER PAI E MÃE. O resto é aberrações*», acrescentando em comentários: «*A minoria só existe pq a maioria assim o permite*»;
 - b. No dia 16.02.2021, partilhando a fotografia de ----(nome J) e o texto «*Petição de expulsão de ----(nome J) de Portugal – Diário Distrito*»: «*Este gajo ainda é pior q o Covid. Tem que ser banido de vez deste país*».
3. Foi deduzida acusação, apresentada defesa e realizada instrução com realização das diligências instrutórias solicitadas pelo arguido.
4. Foi elaborado pela Sra. Instrutora o Relatório Final (n.º 131/2024), a fls. 426 a 434-v. dos autos, apreciando todas as questões pertinentes e propondo, a final, a aplicação da sanção de 40 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de um ano.



5. Sobre tal proposta foi exarado despacho pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI em exercício (cf. *fls.* 435), concordando com a proposta.
6. Na publicação que partilhou em página de acesso público e referida *supra*, em 2., o arguido efetuou publicações/comentários em rede social de acesso público, pela qual desrespeitou e atingiu a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos inúmeros cidadãos visados nas suas publicações ou comentários, por causa e em função da sua origem étnico-racial, orientação sexual e identidade ou expressão de género, incitando ao ódio e à violência, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence.
7. O facto descrito *supra*, no ponto 2., integra, pois, o ilícito previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e incitamento ao ódio e violência em razão da origem étnico-racial, orientação sexual e identidade ou expressão de género), como tal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nos termos do disposto no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea c) — considerando a jurisprudência recente dos tribunais superiores, tanto da jurisdição comum como da jurisdição administrativa, de que são exemplos os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.01.2024 (proc. n.º 477/22.3GAPMS.C1), 07.02.2024 (proc. n.º 1180/20.4T9GRD-B.C1) e de 06.03.2024 (proc. n.º 72/23.0GAMGR.C1), do Tribunal da Relação de Évora de 23.04.2024 (proc. n.º 5/23.3GBABF.E), do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.05.2024 (proc. n.º 848/21.2PBLRS.L1-5) e do Tribunal Central Administrativo Sul de 11.04.2024 (164/23.5BCLSB), todos acessíveis para consulta *online* in <http://www.dgsi.pt>. Logo, não podendo beneficiar de amnistia, devem merecer censura disciplinar.
8. Face ao exposto, acolhendo os termos e fundamentos do Relatório Final (n.º 131/2024) e do despacho da Sra. Inspetora-geral da IGAI em exercício, quanto ao enquadramento fáctico e qualificação jurídica da infração, mais tendo em atenção, quanto à medida da pena, que:



- a.** nos termos do disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe «*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*»;
- b.** como decorre do Código Deontológico do Serviço Policial (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro), os membros das forças de segurança devem, para além do mais, respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros;
- c.** os membros das forças de segurança cumprem as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial (cf. n.º 1 do artigo 6.º do Código Deontológico do Serviço Policial), na certeza de que tais exigências vigoram quer no exercício da atividade profissional, quer fora dele, e a sua expressão é independente do meio utilizado a efetivar tal obrigação — pelo que a utilização de redes sociais com o intuito de passar informação, opiniões e ideias à comunidade é equivalente a declarações públicas;



- d. nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 30 de maio (EDPSP), «[o]s polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP»);
- e. neste conspecto, não pode um polícia da PSP, ajuramentado para o cumprimento da Constituição e da Lei e comprometido com a missão de proteção das instituições democráticas, ser o agente que põe em causa o funcionamento dessas mesmas instituições;
- f. a conduta de um polícia da PSP que efetua uma publicação, em página de «-----» de acesso público, livre e generalizado, podendo ser conhecido e partilhado por terceiros, nos termos em que o fez e acima descritos, não só demonstra discriminação e desrespeito pela dignidade do grupo de cidadãos visado por causa da sua alegada étnico-racial, orientação sexual e identidade ou expressão de género, incitando ao ódio e à violência, como afeta a dignidade da função policial e lesa o prestígio da força de segurança a que pertence e de todas em geral;
- g. a infração em causa traduz, assim, infração grave, na aceção do artigo 22.º do EDPSP;
- h. a pena de suspensão é aplicável à infração disciplinar grave, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina (artigo 45.º, n.ºs 1 e 3, do EDPSP), podendo ser suspensa na sua execução pelo período de um a dois anos [artigo 43.º, n.º 1, alínea c)];
- i. na acusação (relativamente à qual já teve o arguido oportunidade de exercer a sua defesa), já se considerava aplicável à infração imputada a



sanção disciplinar de suspensão simples (de 5 a 120 dias – artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do EDPSP);

E considerando ainda:

- j.* o grau de ilicitude média dos factos – sobretudo tendo em conta que o arguido, ao partilhar publicação de evidente carácter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, o que lhe era particularmente exigível precisamente atenta a sua qualidade de agente integrado numa força de segurança;
- k.* o facto de a sua conduta ter colocado em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (PSP) e o Estado português, no seu todo;
- l.* o grau de culpa com que praticou a infração, agindo com consciência de que desrespeitava o grupo de cidadãos visados e atingia a sua dignidade pessoal, bem como que afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence;
- m.* as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas *b)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 38.º do EDPSP;
- n.* os termos e os fundamentos da proposta da Sra. Instrutora no Relatório n.º 131/2024, e do despacho da Sra. Inspectora-Geral da IGAI que sobre o mesmo foi exarado, cujos termos e fundamentos expressamente se acolhem e que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos, exceto quanto à medida da pena, atentos os considerandos *supra*, nas alíneas *a.* a *m.*,

Decido:



- I. **Aplicar ao Agente Principal da PSP M/000000,**
-----**(nome A) a sanção disciplinar de 60 dias de**
suspensão, suspensa na sua execução por dois anos,
prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.ºs 1 e 2, ambos
do RDPSP, por violação dos deveres de prossecução do interesse
público e aprumo, quanto aos factos descritos *supra*, no ponto 2.,
nos termos do disposto nos artigos 9.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a)
e f), 29.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, todos do mesmo diploma;
- II. Ordenar a remessa do presente Despacho à Sra. Inspectora-Geral
da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a:
- i. desenvolver as diligências necessárias à notificação do
arguido, nos termos legais;
 - ii. comunicar o teor da decisão e do relatório ao processo-crime
n.º --/22.-----, que corre termos na --.ª secção do DIAP de
-----, para os fins tidos por convenientes, face ao disposto
no artigo 240.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal.

Lisboa, 3/10/2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco